



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº 2007/2008800

INTERESSADO: Vera D'arc de O. Queiroz

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de Imposto sobre Serviços

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de alfaiataria e costura. Serviço de beneficiamento. Incidência tributária.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a Sra. **Vera D'arc de O. Queiroz** requer parecer deste Fisco sobre a **incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** na atividade facção de peças do vestuário.

A Consulente informa que a empresa recebe peças cortadas de uma indústria e confecção para serem fechadas, sendo por sua conta os aviamentos como: linhas, botões, fleches, etc. e pergunta se esta atividade está sujeita ao ISS ou ao ICMS?

Segundo a requerente, em consulta realizada ao Fisco Estadual, esta atividade está sujeita ao ICMS, conforme art. 696 e 697 do Decreto nº 24.569/1997.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A Consulente não se identificou com sendo representante de nenhum contribuinte do imposto. Motivo pelo qual o parecer somente será para orientação, vinculando apenas a parte que ora consulta.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o relatório.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza ou a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da espécie de serviço objeto do consulta formulada.

2.2 Da Incidência do ISSQN no Serviço de Costura

Conforme já relatado antes, a Consulente informa que presta serviço de costura de peças de tecidos destinadas ao vestuário e que a costura é realizada em peças de tecido fornecidas por uma indústria.

O Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, prevê a prestação do serviço de costura e alfaiataria como hipótese de incidência do ISSQN, no subitem 14.09 da Lista de Serviços a ele anexa, como: alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

Pelo disposto neste subitem da Lista de Serviços, para que haja a incidência do imposto e o nascimento da obrigação tributária, além de haver a necessidade da efetiva prestação de serviço nele previsto, é preciso também que o serviço seja prestado para o usuário final e que ele forneça o material em que será realizado o serviço.

A atividade em tela, para que seja considerada prestação de serviço, é necessário que o serviço seja realizado em bens de terceiros. Do contrário, será considerada industrialização e não serviço.



Pelo disposto no subitem em questão, para que a atividade seja considerada prestação de serviço, o tomador do serviço só não precisa fornecer os aviamentos, como linhas, botões, zíper e outros, mas o tecido, cortado ou não, precisa ser fornecido.

O outro requisito do dispositivo normativo citado, é que o tomador do serviço, além de fornecer o material onde será executado o serviço, precisa ser usuário final do serviço.

Alerta-se que a expressão “usuário final” não se refere, necessariamente, ao consumidor final da bem onde será executado o serviço de costura, mas a pessoa física ou jurídica que será o destinatário (tomador) do serviço. Se uma indústria manda parte do processo de fabricação de um bem que será vendido a terceiros, ela será a usuária final do serviço, bastando apenas que ele tenha fornecido o material a ser feito o serviço, para que haja a incidência do ISSQN.

No caso consultado, onde a Consultante informa que costura peças de roupa para uma indústria e que o tecido a ser costurado é fornecido pela indústria, aplicando aviamentos como insumos do serviço prestado, tem-se um caso análogo ao previsto no subitem 14.09 da Lista de Serviços. Restando saber apenas a destinação do bem resultante da aplicação do serviço de costura se será usado pela indústria ou se será comercializados para terceiros, o que não foi especificado pela Consultante.

Merece ser destacado ainda, o caso dos serviços previstos no subitem 14.05 da Lista de Serviços já referenciada, *in verbis*:

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

Entre o serviço de beneficiamento, previsto no subitem 14.05 acima, e o serviço de alfaiataria e costura (subitem 14.09), há tênue linha na distinção entre os dois. Sendo o critério da especificidade o elemento diferenciador entre eles.

Como a referida Lista prevê uma definição específica para o serviço de alfaiataria e costura, é nele que deve ser enquadrada a efetiva realização deste serviço. No entanto, outros serviços correlatos, como o corte das peças de tecidos, a pintura, o tingimento, o bordado, o acabamento - quando feitos isoladamente, não se tratam, na essência, de um serviço de costura, sendo, portanto, enquadrado no subitem 14.05, que neste caso, não precisa o serviço ser prestado para o usuário final, nem que ele forneça o material onde será realizado o serviço.

Sobre a incidência do ICMS sobre o serviço de costura não se vislumbra esta possibilidade no ordenamento jurídico nacional. O imposto estadual tem como fato gerador a circulação de mercadorias acabadas e o serviço em tela não produz bens, mas apenas é um serviços em bens de terceiros. Mesmo considerando que o imposto estadual também tributa serviços, esta previsão é restrita aos serviços de comunicação de transporte intermunicipal e interestadual. O serviço de costura é previsto na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 como um serviço tributável pelo ISSQN e por exclusão, conforme dispõe o § 2º do seu artigo 1º, ele fica sujeito apenas ao imposto sobre serviços, de competência dos municípios, mesmo que haja aplicação de materiais.



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

3 DA CONCLUSÃO

Em função do exposto, a respeito da solicitação da Requerente, conclui-se que a prestação do serviço de costura de peças do vestuário é um serviço sujeito a incidência do ISSQN por ele ser enquadrado no subitem 14.09 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, ressalvando-se, no entanto, que para ocorrer o fato gerador do imposto é necessário que o serviço seja prestado para usuário final e com material por ele fornecido, sendo permitida apenas a inclusão dos aviamentos pelo o prestador do serviço.

Ressalta-se que o presente parecer vincula apenas a parte consultada.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 01 de outubro de 2007.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Ney Lopes Barbosa Junior

Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças